



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 640770 - SP (2021/0017225-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
PEDRO MAGALHÃES SANTOS - SP444637
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON BATISTA BRITO
CORRÉU : EMERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU : JEFFERSON COUTINHO DOS SANTOS
CORRÉU : WALLACE BARRA DOS SANTOS
CORRÉU : RENAN RODRIGUES TEODORO
CORRÉU : LAERTE RISARDI JUNIOR
CORRÉU : RONALDO BENEDITO ANTONIO JUNIOR
CORRÉU : VITOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ELEMENTOS CONCRETOS. LATROCÍNIO CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO AO INTERROGATÓRIO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal estadual, transcrevendo toda a cronologia dos atos processuais, afastou qualquer desídia do julgador na condução do feito, considerando, ainda, justificada a determinação de redesignação de audiências. Os fundamentos da determinação de prisão já foram exaustivamente examinados em outros *habeas corpus* impetrados e distribuídos a esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal (HC 2105207-56.2020.8.26.0000, 2079157-90.2020.8.26.0000 e 2009225-15.2020.8.26.0000), destacada a gravidade concreta do crime supostamente praticado, latrocínio consumado e organização criminosa.

2. Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual. Situação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 640770 - SP (2021/0017225-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
PEDRO MAGALHÃES SANTOS - SP444637
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON BATISTA BRITO
CORRÉU : EMERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU : JEFFERSON COUTINHO DOS SANTOS
CORRÉU : WALLACE BARRA DOS SANTOS
CORRÉU : RENAN RODRIGUES TEODORO
CORRÉU : LAERTE RISARDI JUNIOR
CORRÉU : RONALDO BENEDITO ANTONIO JUNIOR
CORRÉU : VITOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ELEMENTOS CONCRETOS. LATROCÍNIO CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO AO INTERROGATÓRIO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal estadual, transcrevendo toda a cronologia dos atos processuais, afastou qualquer desídia do julgador na condução do feito, considerando, ainda, justificada a determinação de redesignação de audiências. Os fundamentos da determinação de prisão já foram exaustivamente examinados em outros *habeas corpus* impetrados e distribuídos a esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal (HC 2105207-56.2020.8.26.0000, 2079157-90.2020.8.26.0000 e 2009225-15.2020.8.26.0000), destacada a gravidade concreta do crime supostamente praticado, latrocínio consumado e organização criminosa.

2. Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual. Situação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP.

3. *Habeas corpus* denegado.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de

NELSON BATISTA BRITO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2274245-66.2020.8.26.0000 - fl. 51):

Habeas corpus. Pleito de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para encerramento da instrução. Alegação de morosidade do Poder Público. Pleito cumulativo de nulidade pelo cerceamento do direito do réu ao interrogatório, por violação ao artigo 220 do Código de Processo Penal. Não acolhimento. Prisão preventiva do paciente que já teve sua validade apreciada em diversos outros habeas corpus impetrados e distribuídos para esta C. Câmara Criminal. Excesso de prazo que não se verifica no caso concreto. Não existência de desídia por parte do Juízo a quo, que vem dando regular tramitação ao feito, apesar das limitações impostas pela crise sanitária atual. Não aplicação da regra do artigo 220 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

O paciente teve a prisão preventiva decretada ainda na fase inquisitorial, por prática descrita nos arts. 157, § 3º, II, c/c o art. 29, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

A impetração sustenta a ausência de indícios de autoria e que foi a audiência de instrução e julgamento desmarcada por três vezes, por não ter o Estado providenciado o transporte do réu, ora paciente, cujo pedido de videoconferência foi indeferido. Suscita excesso de prazo, pois a prisão já perdura por mais de 1 ano.

Requeru-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão e a declaração de nulidade do processo por ausência de interrogatório.

A liminar foi indeferida (fls. 61/63).

Informações prestadas às fls. 67/77.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 81):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. LATROCÍNIO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO DO FEITO JÁ SE ENCONTRA ENCERRADA. ÓBICE DA SÚMULA 52/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA QUE DEMANDA PROFUNDO REEXAME DOS FATOS, PROVIDÊNCIA INCABÍVEL EM SEDE DE WRIT. NÃO CONHECIMENTO.

Às fls. 88/93, pela petição protocolada em 28/05/2021, os impetrantes ingressaram com tutela provisória incidental, pleiteando a anulação dos autos principais

a partir da audiência realizada em 17/11/2020, especificamente em razão do indeferimento do interrogatório do paciente na modalidade virtual.

Às fls. 88/96, ingressaram com nova petição de tutela provisória, informando que foi cumprido o mandado de prisão expedido contra o paciente, ato que seria ilegal em razão da não realização de audiência de custódia. Informam, ainda, que, contra a decisão, impetraram novo *habeas corpus* na Corte estadual, no qual foi indeferida a liminar.

É o relatório.

VOTO

Não verifico a presença das aludidas ilegalidades.

Assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 54/57):

Conforme se depreende das informações transcritas acima, não há qualquer excesso de prazo na condução do feito pelo Juízo de origem, que tem observado todos os procedimentos necessários para a rápida solução do processo, chegando, inclusive, a determinar a intimação da defesa para apresentação da resposta à acusação.

A necessidade de redesignação das audiências encontra-se devidamente fundamentada (vide informações prestadas), não existindo qualquer constrangimento ilegal derivado do referido ato.

Convém ressaltar que o crime imputado ao paciente é extremamente grave, tratando-se de latrocínio consumado e associação criminosa, o que demonstra o destemor do agente na prática da conduta criminosa, sendo que, para subtrair bens, os agentes ceifaram a vida de um cidadão em sua casa, na frente de seus familiares, um deles uma criança, e impõe uma análise mais acurada acerca da possibilidade de se conceder a liberdade provisória pleiteada pelo paciente.

É cediço que a legislação processual penal não prevê prazo máximo para a formação da culpa, apenas lapsos isolados para a execução dos atos que antecedem o julgamento do processo, os quais, no entanto, não são peremptórios, ao contrário, servem como parâmetro geral para o encerramento da instrução criminal e admitem flexibilização, segundo critérios da razoabilidade e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

(...) Além disso, de acordo com recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo deve decorrer ainda da verificação, no caso concreto, de descaso por parte do Juízo na condução do feito, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, não vislumbro qualquer inércia ou desídia que possa ser atribuída ao juízo processante e que seja capaz de caracterizar o alegado excesso de prazo para formação da culpa, tratando-se de processo complexo, com mais de um réu, não se podendo descartar a crise sanitária atual, que impôs limitações aos atos procedimentais.

Além disso, conforme bem destacado pelo nobre representante da Procuradoria Geral de Justiça, a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi exaustivamente analisada em outros habeas corpus impetrados e distribuídos a esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal (HC2105207-56.2020.8.26.0000, 2079157-90.2020.8.26.0000 e 2009225- 15.2020.8.26.0000).

Também não é caso de aplicação do artigo 220 do Código de Processo

Penal, já que o paciente não se enquadra nas hipóteses de incidência (enfermidade ou velhice).

Além disso, é evidente que o paciente furtar-se à aplicação da lei penal já que, desde a decretação de sua prisão preventiva (junto com o recebimento da denúncia), não foi mais localizado pelo Poder Público, constando como procurado em consulta ao sistema VEC.

Assim, não é caso de aplicação do artigo 220 do Código de Processo Penal, ainda que realizada uma interpretação *in bonam partem*, sob pena de premiar a astúcia do acusado em escapar da decisão que decretou sua prisão preventiva.

O Tribunal estadual, transcrevendo toda a cronologia dos atos processuais, às fls. 53/54, afastou qualquer desídia do julgador na condução do feito, considerando, ainda, justificada a determinação de redesignação de audiências. Certo, por outro lado, que os fundamentos da determinação de prisão já foram exaustivamente examinados em outros *habeas corpus* impetrados e distribuídos a esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal (HC 2105207-56.2020.8.26.0000, 2079157-90.2020.8.26.0000 e 2009225-15.2020.8.26.0000), destacada a gravidade concreta do crime supostamente praticado, latrocínio consumado e organização criminosa.

Por fim, também bem destacou o Tribunal que não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual, sob pena de premiar a condição de foragido do paciente, sendo inaplicável ao caso o art. 220 do CPP. Anote-se (fl. 57):

Também não é caso de aplicação do artigo 220 do Código de Processo Penal, já que o paciente não se enquadra nas hipóteses de incidência (enfermidade ou velhice). Além disso, é evidente que o paciente furtar-se à aplicação da lei penal já que, desde a decretação de sua prisão preventiva (junto com o recebimento da denúncia), não foi mais localizado pelo Poder Público, constando como procurado em consulta ao sistema VEC. Assim, não é caso de aplicação do artigo 220 do Código de Processo Penal, ainda que realizada uma interpretação *in bonam partem*, sob pena de premiar a astúcia do acusado em escapar da decisão que decretou sua prisão preventiva.

O fato de ter sido cumprido o mandado de prisão do paciente, em data recente, como alegado à fl. 97, em nada altera o quadro, sendo certo que declarações de nulidade ocorridas no ato de prisão devem ser suscitadas em autos próprios perante o Juízo competente, o que, inclusive, já providenciou a Defesa do paciente, mediante a impetração de novo *writ* na origem, contra o qual também já foi impetrado novo mandamus nesta Corte, o HC 673.688/SP, distribuído em 14/06/2021. Inviável, portanto, a análise do tema nos presentes autos.

Denego a ordem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0017225-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 640.770 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15034275920198260132 22742456620208260000

EM MESA

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
PEDRO MAGALHÃES SANTOS - SP444637
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON BATISTA BRITO
CORRÉU : EMERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU : JEFFERSON COUTINHO DOS SANTOS
CORRÉU : WALLACE BARRA DOS SANTOS
CORRÉU : RENAN RODRIGUES TEODORO
CORRÉU : LAERTE RISARDI JUNIOR
CORRÉU : RONALDO BENEDITO ANTONIO JUNIOR
CORRÉU : VITOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO FARIA JUNIOR, pela parte PACIENTE: NELSON BATISTA BRITO
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN,
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2021/0017225-6 - HC 640770